

REVISTA PORTUGUESA

do **Dano**

Corporal



24

DEZ. 2013 • ANO XXII • N.º 24

Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
o Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
o Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
o Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal

APADAC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE AVALIAÇÃO
DO DANO CORPORAL

FACULDADE DE MEDICINA
DA UNIVERSIDADE
DE COIMBRA



Dano não patrimonial – quantificação¹

João Pires da Rosa²

*Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades,
Muda-se o ser, muda-se a confiança:
Todo o mundo é composto de mudança,
Tomando sempre novas qualidades.*

Camões

As coisas mudam, vão mudando. Lentamente às vezes, como dizem da Justiça portuguesa, que é lenta. Mas vão mudando. E é essa Justiça, as mais das vezes, o factor da mudança, a locomotiva da mudança quando o **ser** se muda e é preciso recriar a **confiança**.

E tantas coisas mudam! A começar por nós próprios e pela forma como, colectividade que somos, como sociedade organizada, nos vemos uns aos outros.

À procura de estruturar o que gostava de dizer aqui, hoje, fui encontrar um dos mais citados e respeitados autores do tempo em que fui juiz de 1ª instância – Dario Martins de Almeida e o seu Manual dos Acidentes de Viação.

Era uma edição de 1987, a 3ª - não tão antiga como isso! - e a fls.125 dava conta de que

*«problema de limites indecisos, para o qual só a jurisprudência pode traçar soluções, através de uma orientação casuística, é aquele que se prende com a indemnização relativa a **alimentos** prestados no cumprimento de uma obrigação natural (art. 495º, nº 3)».*

E desenhava situações:

«de um modo geral, o indivíduo casado que alimenta uma sua amante não o faz no cumprimento de um dever moral ou social que possa, tecnicamente,

¹ Juiz Conselheiro

² Conferência proferida em Lisboa em Abril de 2013, no âmbito de Colóquio do Centro de Estudos Judiciários sobre “Temas de Direito Civil”